



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078

Apelante: **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**
Apelada: **DYNAIA RECHICHO BITTENCOURT DE OLIVEIRA**
Origem: **JUÍZO DA 2ª VARA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ**
Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS. SERVIDORA PÚBLICA. FISCAL DE POSTURAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL PREVISTA NA LEI Nº 1.385/2017. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Municipalidade contra sentença que, nos autos da ação declaratória c/c cobrança, ajuizada por servidora pública ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, julgou procedente o pleito autoral para condenar o ente público ao pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos da Lei Municipal nº 1.385/17.

2. Da leitura da Lei Municipal nº 1.385/17, verifica-se que o legislador municipal, ao criar o benefício denominado "Gratificação de Produtividade Fiscal", estabeleceu condições claras e suficientes para o exercício pleno no direito ali mencionado, inexistindo qualquer menção à necessidade de regulamentação por decreto ou outro ato legal ou administrativo para percepção das verbas mencionadas.

3. Registre-se, ademais, que por este Tribunal de Justiça já foi reconhecida a constitucionalidade da gratificação de produtividade aos agentes fiscais fazendários do Município de Armação dos Búzios, conforme Representação de Inconstitucionalidade nº 0025082- 28.2023.8.19.0000.

4. Demandante que faz jus à percepção da aludida gratificação, porquanto preenchidos os requisitos legais para o seu recebimento, não havendo que se falar em violação aos princípios da separação dos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078





poderes e da reserva legal, uma vez que compete ao Poder Judiciário conceder a tutela jurisdicional com base na legislação vigente, corrigindo lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição da República.

5. Alegações genéricas de insuficiência de recursos e violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, desacompanhadas de provas, que não se prestam a infirmar os fundamentos da sentença.

6. Condenação do ente público municipal ao pagamento da taxa judiciária que está em consonância com o entendimento firmado no Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal e no Enunciado Administrativo n.º 42 do Fundo Especial deste Tribunal.

7. Manutenção da sentença. Honorários sucumbenciais que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, tal como estabelecido pelo magistrado sentenciante.

8. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** contra sentença que, nos autos da ação declaratória c/c cobrança, ajuizada por **DYNAIA RECHICO BITTENCOURT DE OLIVEIRA**, em que objetiva condenação do ente público municipal ao pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos da Lei Municipal nº 1.385/17, julgou procedente o pleito autoral, conforme fundamentação e dispositivo, *verbis*:

“(…)

Inicialmente, entendo que estão presentes os pressupostos processuais positivos e ausentes os negativos, bem como, verificadas as condições da ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



No mais, verifico que o feito está devidamente instruído, não havendo a necessidade de produção de provas complementares, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, CPC, pelo que passo à análise do mérito.

De uma leitura atenta da lei Municipal 1385/17, verifica-se que o legislador municipal, ao criar o benefício nominado "Gratificação de Produtividade Fiscal", estabeleceu condições claras e que julgava suficientes para o exercício pleno no direito ali mencionado.

Não há, em seu articulado, qualquer menção à necessidade de regulamentação por decreto ou outro ato legal ou administrativo que lhe dê completude e oportunize a percepção das verbas ali mencionadas, pelo contrário, visto que o legislador adentrou de tal forma ao tema, que fez inserir na lei a equação que deveria ser utilizada para o cálculo do benefício, além de anexos, donde faz constar, inclusive, critérios de pontuação por cada ato desenvolvido pelos fiscais.

O autor comprova exercer o cargo de fiscal de posturas, compreendido pelo artigo 1º, da mencionada lei municipal (vide ficha financeira em id. 130655826). Desta feita, o decreto executivo que regulamenta a lei, ato administrativo que é, tem como fundamento de validade justamente a lei que visa regulamentar, razão pela qual, deve se limitar a dar efetividade ao disposto no ato democraticamente emanado da casa legislativa, sem jamais alterar seu conteúdo, seja para ampliar, reduzir ou criar condições ao exercício do direito, que não estejam previstas na lei a que se direciona. É justamente isso que faz, permissa venia, o apontado Decreto 879, sobretudo ao criar formas de cálculo da gratificação e condições para seu pagamento, não previstos na lei instituidora.

Em sendo assim, deve o Poder Executivo cumprir integralmente a Lei Municipal nº 1.385/17, pagando a seus beneficiários de direito a Gratificação de Produtividade Fiscal sem que seja necessária a aferição de "incremento da receita que reflita a atividade fiscal", desde a edição do decreto que regulamentou a matéria.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no disposto no artigo 487, I, CPC, para condenar a parte ré a:

I) pagar à autora a Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos da Lei Municipal nº 1385/17, sem que seja necessária a aferição de "incremento da receita que reflita a atividade fiscal"; e

II) pagar os valores devidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma descrita no item anterior, desde a publicação do decreto que regulamentou a matéria até o primeiro pagamento regular (outubro de 2020).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros, a partir da citação, aplicando-se o critério definido pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/2021 (09.12.2021) e, a partir daí, da taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Considerando a impossibilidade de definição exata dos valores devidos, deverão estes serem objeto de liquidação do julgado na forma do artigo 509 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas adiantadas pela autora e honorários advocatícios, a ser fixado após a liquidação da sentença, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC.

Com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 496 e ss., Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Remetam-se ao Núcleo, se necessário.

Publique-se. Intime-se.”

Em suas razões recursais (i.e. 217652524), pugna o ente público municipal a reforma da sentença, sustentando, em síntese: **i)** trata-se de benefício financeiro a ser pago mediante comprovação da pontuação obtida nas atividades determinadas pela Lei nº 1385/17 e regulamentadas pelo Dec. 879/18 e, obviamente, no incremento da arrecadação; **ii)** sem a observância das condições estabelecidas na norma regulamentadora não há como se exigir seu pagamento, sob pena de ilegalidade; **iii)** violação ao princípio da separação dos poderes; **iv)** violação à ordem e economia local; **v)** a obediência à lei de responsabilidade fiscal é fator determinante que torna inviável a concessão da benesse pleiteada; e **vi)** deve ser afastada a condenação da Municipalidade ao pagamento de taxa judiciária.

Contrarrazões recursais no i.e. 217917976, em prestígio à sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO DO RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078





O recurso é tempestivo (i.e. 218639720) e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Versa a origem sobre ação declaratória c/c cobrança de gratificação de produtividade, por meio da qual objetiva a demandante, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas da Municipalidade, a declaração da legalidade do recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal nos termos da Lei Municipal nº 1.385/2017, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças não pagas desde o quinquênio antecedente à propositura da ação, em que proferida sentença de procedência.

A Gratificação de Produtividade Fiscal foi instituída pela Lei Municipal nº 1.385/17 e direcionada aos “*Agentes Fiscais de Urbanismo. Agentes Fiscais Sanitários, Agentes Fiscais de Meio Ambiente, Agentes Fiscais de Postura e Agentes Fiscais de Transportes que, no exercício de suas funções, contribuírem para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes ao sistema fiscal-tributário e sistema de fiscalização municipal*”, conforme se extrai de seu art. 1º (i.e. 130697473).

Verifica-se, ainda, que conforme se extrai dos artigos 13 a 15 da mencionada lei, que a vantagem tem natureza genérica, concedida com base no exercício das funções que são inerentes ao cargo ocupado, de acordo com um cálculo de pontos, enquanto o anexo II da referida legislação discrimina, de forma clara e objetiva, a forma de apuração da pontuação, apresentando cada ato e o correspondente número de pontos.

Assim, como bem observado pelo magistrado sentenciante, da leitura da Lei Municipal nº 1.385/17, verifica-se que o legislador municipal, ao criar o benefício denominado "Gratificação de Produtividade Fiscal", estabeleceu condições claras e suficientes para o exercício pleno no direito ali mencionado, inexistindo qualquer menção à necessidade de regulamentação por decreto ou outro ato legal ou administrativo para percepção das verbas mencionadas.

Registre-se, ademais, que por este Tribunal de Justiça já foi reconhecida a constitucionalidade da gratificação de produtividade aos agentes fiscais fazendários do Município de Armação dos Búzios, conforme Representação de Inconstitucionalidade nº 0025082- 28.2023.8.19.0000, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078





REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, DA LEI Nº 773/2010, DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS AGENTES FISCAIS FAZENDÁRIOS. IMPLEMENTAÇÃO. DO REGIME JURÍDICO E PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES INSERIDA NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA AOS ENTES FEDERADOS (ARTIGOS 18 E 39, DA CARTA MAGNA E 82, DA CARTA ESTADUAL). VANTAGEM BASEADA EM SISTEMA DE PONTUAÇÃO, OBSERVADO O GRAU DE COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SERVIDORES. RECONHECIMENTO, PELO STF, DA CONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA POR PERFORMANCE, DE FORMA A ESTIMULAR O ALCANCE DE METAS PREDEFINIDAS, DE ACORDO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. FATO GERADOR CONSISTENTE NA MAXIMIZAÇÃO DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE RELACIONADAS ÀS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO, COM VISTAS AO DINAMISMO E INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXEGESE EXTRAÍDA DO ART. 39, §7º, DA CONSTITUIÇÃO, INCLUÍDO PELA EC19/98. PREVISÃO, NA HIPÓTESE, DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE BONIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPESA AUTORIZADA PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO RESPECTIVO EXERCÍCIO, RESPEITADAS AS LIMITAÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO. INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA ESTADUAL NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA. (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0025082-28.2023.8.19.0000, DE RELATORIA DO DES. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - JULGAMENTO: 11/12/2023).

Portanto, faz jus a demandante à percepção da aludida gratificação, porquanto preenchidos os requisitos legais para o seu recebimento, não havendo que se falar em violação aos princípios de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078





separação dos poderes e da reserva legal, uma vez que compete ao Poder Judiciário conceder a tutela jurisdicional com base na legislação vigente, corrigindo lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição da República.

Ademais, as alegações genéricas de insuficiência de recursos e violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, desacompanhadas de provas, não se prestam a infirmar os fundamentos da sentença.

No mesmo sentido, averbem-se os seguintes julgados desta Corte Estadual de Justiça:

0021324-74.2018.8.19.0078 - REMESSA NECESSARIA - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE APENAS O PEDIDO RELATIVO à GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, CRIADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.385/2017, TENDO EM VISTA A PROVA DO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO REGULAMENTAR CRIAR REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI. RAZÕES DE APELO QUE, EM SUA MAIOR PARTE, TRADUZEM REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS INSERTOS NA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E COM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS, QUE NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO: VERBETE DE SÚMULA Nº 145 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENUNCIADO Nº 42 DO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS A SER FIXADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, ART. 85, §4º, II DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE FICA INTEGRALMENTE MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



0021322-07.2018.8.19.0078 – APELAÇÃO – Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 10/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONCEDENDO SOMENTE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. PRETENSÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO QUE OBJETIVA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL E DA TAXA JUDICIÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apela o Município de Armação dos Búzios sob o argumento de que a concessão da Gratificação de Produtividade Fiscal entendida como legítima pelo Juízo a quo viola o Decreto 879/2018, bem como a separação dos Poderes e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Argumentos que não merecem acolhimento, uma vez que o Decreto em comento não poderia ultrapassar o escopo normativo da Lei 1.385/2017, a que pretende regulamentar, tendo atribuído mais requisitos do que aqueles já expressamente impostos pela Lei local. 3. Não há ofensa à separação dos Poderes, haja vista a atuação do Poder Legislativo e Executivo na elaboração da Lei, tendo o Judiciário tão somente aplicado a norma ao caso concreto. 4. Infirmáveis ainda os argumentos relacionados à insuficiência de recursos orçamentários do Município apelante, uma vez que o pleito autoral se funda em Lei local que claramente estabelece os requisitos (já cumpridos pela autora) para a concessão da gratificação, sendo a seara legislativa o local correto para a análise da limitação orçamentária do Ente. 5. Apelante cuja argumentação trata a Lei de Responsabilidade Fiscal como se destinada fosse a proteger o Ente Público de pleitos administrativos ou judiciais, quando, em verdade, a referida Lei possui o objetivo único de impor limitações ao Poder Público e suas autoridades, com o fito de proteger o erário público de condutas inadequadas 6. Condenação ao pagamento da Taxa Judiciária que deve ser mantida em razão do entendimento deste Tribunal consolidado na

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Súmula 145. 7. Pleito de aplicação do art. 85, §8º do CPC que não se adequa ao caso.

0800187-27.2023.8.19.0078 – APELAÇÃO - Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 13/08/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. VERBA DE CARÁTER GENÉRICO, CONFORME SE EXTRAÍ DA LEITURA DA LEI Nº 1.385/2017, QUE A INSTITUIU. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22 DA REFERIDA NORMA LEGAL. EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS AGENTES FISCAIS FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0025082- 28.2023.8.19.0000. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Registre-se, por fim, que o ora apelante goza de isenção quanto às custas processuais, conforme disposto no inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n.º 3.350/1999, o que, no entanto, não abrange a taxa judiciária, cuja condenação está em consonância com o entendimento firmado no Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal e no Enunciado Administrativo n.º 42 do Fundo Especial deste Tribunal.

Honorários sucumbenciais que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, tal como estabelecido pelo magistrado sentenciante.

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801865-43.2024.8.19.0078

